



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5-A, DE 2015**

(Do Sr. Ricardo Barros)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para permitir o estágio aos alunos dos anos finais do ensino fundamental regular, maiores de quatorze anos; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. JOSI NUNES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

(*) Avulso atualizado em 5/4/23, em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, art. 3º, inciso I, e art. 10, inciso I, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial, de educação de jovens e adultos e dos anos finais do ensino fundamental regular, ou ciclos correspondentes, maiores de quatorze anos.” (NR)

“Art. 3º

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial, de educação de jovens e adultos e dos anos finais do ensino fundamental, ou ciclos correspondentes, devidamente atestadas pela instituição de ensino;

.....” (NR)

“Art. 10.

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial, de educação de jovens e adultos e dos anos finais do ensino fundamental regular, ou ciclos correspondentes;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 12.

§ 3º A título de remuneração financeira pela empresa ao estagiário, salvo condição mais favorável, será garantido o valor de meio salário mínimo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação Lei nº 11.788, de 2008, mais conhecida como Lei do Estágio, permite o estágio aos alunos que estejam cursando a educação superior, a educação profissional, a educação especial, o ensino médio e os anos finais do ensino fundamental, desde que matriculados na modalidade da educação de jovens e adultos.

Assim, aqueles estudantes maiores de quatorze anos e que

frequentam o ensino fundamental regular encontram-se impedidos de participar dos programas de estágio oferecidos por empresas, públicas ou privadas, em condições de proporcionar experiência prática ao aluno.

A presente iniciativa visa estender o benefício do estágio àqueles alunos dos anos finais do ensino fundamental regular, maiores de quatorze anos de idade, que tenham horário ocioso no contraturno escolar e desejem desempenhar uma atividade no mundo do trabalho, podendo, para tal, receber bolsa de estágio mensal ou outra forma de contraprestação de serviços.

Esta medida evitará, ainda, a evasão do menor para os cursos da modalidade da educação de jovens e adultos (EJA), o que normalmente acontece quando o aluno quer trabalhar, permitindo a conciliação da escola com o estágio no período de quatro horas, restando-lhe tempo para as atividades escolares, esportivas e culturais.

Sala das Sessões, em _____ de 2015.

Deputado RICARDO BARROS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES
DE ESTÁGIO**

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o

itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas

semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ricardo Barros, visa alterar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para permitir o estágio aos alunos dos anos finais do ensino fundamental regular, maiores de quatorze anos. Além disto, propõe a garantia do valor de meio salário mínimo a título de remuneração financeira pela empresa ao estagiário.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; de Trabalho; de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob regime de tramitação ordinária.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa ora apreciada propõe permitir para os alunos maiores de quatorze anos o estágio nos anos finais do ensino fundamental regular.

Atualmente, a legislação permite apenas para os matriculados na modalidade de educação de jovens e adultos o estágio nos anos finais do ensino fundamental.

Em sua justificação para o projeto, o autor afirma que tal medida permitiria a conciliação da escola com o estágio no período de quatro horas, restando ao aluno tempo para as atividades escolares, esportivas e culturais, e evitaria assim a evasão do maior de quatorze anos para os cursos da modalidade da educação de jovens e adultos (EJA), o que, segundo ele, normalmente acontece quando o aluno quer trabalhar.

A proposta é meritória, uma vez que não há mesmo razão para os maiores de quatorze anos e que frequentam o ensino fundamental regular se encontrarem impedidos de participar dos programas de estágio oferecidos por empresas, públicas ou privadas, que tenham condições de proporcionar experiência prática ao aluno. O estágio representa justamente a condição de aprendiz para a qual a Constituição Federal abre exceção para que menores de dezesseis anos e maiores de quatorze trabalhem.

Porém, em seu Art. 2º, o projeto em tela altera ainda o art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, acrescentando o seguinte § 3º:

“§ 3º A título de remuneração financeira pela empresa ao estagiário, salvo condição mais favorável, será garantido o valor de meio salário mínimo.”

Em sua justificação, não há qualquer referência a tal alteração proposta. De qualquer maneira, consideramos tal artigo problemático, uma vez que estágios, mesmo que não remunerados, podem ter valor educacional e, ao se tentar garantir remuneração mínima, sua oferta pode sofrer limitação.

Além disto, a vinculação ao salário mínimo nacional é inconstitucional. Nos termos do art. 7º, IV, a Constituição Federal veda expressamente a utilização do salário mínimo como indexador para qualquer finalidade.

Uma modificação, contudo, pode ser sugerida, para que o projeto em tela tramite normalmente pelas demais Comissões, que é justamente suprimir seu Art. 2º, o qual altera o art. 12 da Lei nº 11.788/08.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto, com a emenda de Relatora anexa, no âmbito desta Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

Deputada **JOSI NUNES**
Relatora

EMENDA Nº 1

Suprima-se o Art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

Deputada **JOSI NUNES**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 5/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Josi Nunes, contra os votos dos Deputados Helder Salomão, Glauber Braga, Professora Marcivania, Angelim e Ságuas Moraes. O Deputado Glauber Braga apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Angelim, Arnon Bezerra, Celso Jacob, Damião Feliciano, Giuseppe Vecci, Givaldo Carimbão, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Max Filho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Orlando Silva, Pedro Fernandes, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Wadson Ribeiro, Waldenor Pereira, Bacelar, Baleia Rossi, Diego Garcia, Dr. Jorge Silva, Helder Salomão, Keiko Ota, Leandre, Leo de Brito, Odorico Monteiro e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado **SARAIVA FELIPE**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 5, DE 2015

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para permitir o estágio aos alunos dos anos finais do ensino fundamental regular, maiores de quatorze anos.

Suprime-se o Art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado **SARAIVA FELIPE**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GLAUBER BRAGA

1) RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ricardo Barros, visa alterar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para permitir o

estágio aos alunos dos anos finais do ensino fundamental regular, maiores de quatorze anos que tenham horário ocioso no contra turno escolar e desejem desempenhar atividades no mercado de trabalho. Além disto, propõe a garantia do valor de meio salário mínimo a título de remuneração financeira pela empresa ao estagiário.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; de Trabalho; de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob regime de tramitação ordinária.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Com as devidas vêrias a nobre Relatora, o Brasil como um país que vem desenvolvendo políticas educacionais que garantam o acesso e a permanência da criança e do jovem na escola, assim como a universalização do ensino médio não pode legitimar que o melhor para o aluno do ano final do ensino fundamental regular é ingresso no mercado de trabalho.

É cediço que a exploração do trabalho infanto-juvenil é uma marca deletéria da nossa tradição cultural e da formação econômica brasileira. Sabe-se que entre os séculos XVI e XIX, crianças de origem indígena e africana, sob a égide da escravidão, juntamente com seus familiares estavam submetidos a todas as formas de trabalho desumanizado e de embrutecimento do seu processo de formação psicomotora e psicossocial.

Enquanto que os filhos das classes privilegiadas tinham o direito de desfrutarem do ócio, de receber instrução escolar nos colégios jesuítas e posteriormente de ingressar na Universidade de Coimbra, os filhos dos escravos eram arrancados dos braços de seus pais e lançados ao mundo do trabalho sem qualquer direito e a proteção trabalhista.

É notório que, na realidade brasileira, persiste um número significativo de jovens que ingressam no exercício profissional ainda muito cedo, colocando a educação escolar em segundo plano o que acarreta prejuízo a formação acadêmica e profissional do jovem.

Um dos fatores a serem levados em consideração como problemáticos é o fato do jovem ao aceitar uma jornada de trabalho de quatro horas diárias fará com que este aluno tenha dificuldade para cumprir suas obrigações educacionais, contribuindo, no entanto, para uma migração dos períodos matutino e vespertino para o noturno.

Estudos demonstram que a evasão na escola está presente no cotidiano educacional. Os altos índices de repetência exercem um papel fortíssimo - longe de sua faixa etária original, o aluno se sente desmotivado a seguir

aprendendo. A miopia para enxergar o problema atrapalha. Em geral, a interrupção dos estudos é o passo final de um processo que deixa sinais. O primeiro costuma ser o desinteresse em sala. Indisciplina e atos de violência também são comuns. Logo começam as faltas, cada vez mais frequentes. Por fim, a ausência definitiva.

Criar mais um fator que contribua para a evasão no sistema de ensino não é saudável para o discente, muito menos para sociedades que ver naquele jovem o futuro, futuro este que estará comprometido caso o ciclo formacional não se conclua.

Importante ressaltar, em que pese à condição de estagiário não ser regido pela CLT e não ter vínculo empregatício de qualquer natureza, de que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos, esta natureza jurídica imposta pelo legislador, aparentemente inofensiva e protetiva, segue a essência do rito laboral e contratual, como à exigência da pessoalidade, da continuidade, da subordinação e da onerosidade. Mesmo com uma aparência meramente pedagógica, é incutido no infanto-juvenil um sentimento disciplinar e uma precoce responsabilidade, seguramente em descompasso com o seu processo de crescimento psicossocial e psicopedagógico.

É meritório ressaltar que ao ratificar a Convenção nº 182 que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação, o Brasil como signatário desta importante norma transnacional determinou a idade mínima de 16 anos para o ingresso ao mundo do trabalho.

Além disto, depreende-se compreender que a proposição em epígrafe, contrasta com o grande esforço que a sociedade civil e os governantes em canalizar suas prerrogativas institucionais na direção da erradicação do trabalho infantil. Em contraposição a esta iniciativa, cada vez mais a população tem a clara percepção de que o lugar das nossas crianças e adolescentes deve ser na escola, no seio da família e com o direito a educação integral a exemplo dos países desenvolvidos.

Compreende-se, ainda que o projeto de lei em tela fere o princípio da Emenda Constitucional nº 20 que alterou o artigo 7, XXXIII da Constituição Federal, ao proibir qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, à partir dos 14 anos.

É necessário relatar que seguramente a lei do menor aprendiz, soe em termos de crescimento profissional, ser mais plausível e menos danoso, uma vez que ao menor lhe é conferido o direito a formação profissional e a um salário mínimo, conforme determinado pelo Enunciado 134 do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Transversalmente, o que se propõe na iniciativa é a diminuição da idade de 16 para 14 anos para o exercício de um atividade laboral indeterminada, sem conexão pedagógica com seu estudo escolar e, principalmente sem qualquer

compromisso com o processo de formação profissional para o seu futuro ingresso no mercado do trabalho.

Diante de tudo que foi exposto, apresento aos nobres colegas Parlamentares, Voto em Separado pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 05 de 2015 e seus apensados.

Deputado **Glauber Braga**

FIM DO DOCUMENTO